



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722867/2017-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.690 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente LUIZ FERNANDO MAZZAROTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

ISENÇÃO.MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR. RESERVA REMUNERADA.
DIREITO. SÚMULA CARF N.º43.

Os proventos recebidos por militar da reserva remunerada estão alcançados pela isenção para portador de moléstia grave.

Nos termos da Sumula CARF 43, os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ FERNANDO MAZZAROTTO, contra o Acórdão de julgamento que improcedente a impugnação apresentada.

Conforme se constata do enquadramento legal, o contribuinte foi notificado em razão de rendimentos omitidos de R\$ 268.622,32, pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social e pelo Fundo Militar, e glosado imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.157,33, do Fundo Militar, resultando em imposto suplementar de R\$ 18.050,55, do ano calendário 2014, exercício 2015.

Em se de primeira instância, segundo consta do relatório da DRJ, o contribuinte argumentou, em síntese, que os laudos periciais da Previdência Social e da Polícia Militar do Estado do Paraná comprovam que ele é portador, desde 2012, de moléstia que isenta os seus rendimentos de inatividade. Para fins de isenção do imposto de renda os efeitos da reforma e da reserva remunerada são exatamente os mesmos, conforme jurisprudência administrativa e judicial. Ele próprio já obtivera na Justiça o reconhecimento do seu direito em mandado de segurança relativo aos anos-calendário 2012 e 2013.

Em seu recurso alega pede a aplicação da Súmula CARF n.º 43, reconhecendo a isenção, e o cancelamento da exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

O recorrente alega que é portador de moléstia grave e que os valores que teriam sido omitidos para a tributação eram em verdade não tributados, pois são devidos por fundo de reserva militar.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal de e-fl. 55, se constata que os valores declarados como isentos são provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e pelo Fundo Militar.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

A norma impositiva que determina a isenção, e que exige documento emitido por serviço público oficial que comprove a moléstia grave acometida, decorre do art. 30, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Somado a isso, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

*... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 43, assim determina:

*"Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou **reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, **reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda**".*

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

*Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de **moléstia grave**, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, **reforma, reserva remunerada** ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente***

comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".
Grifei.

Nesse sentido, verifico que o recorrente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que também possui laudo pericial oficial emitido pela Junta Médica Militar do Estado do Paraná (e-fls. 21).

As decisões desse Conselho são todas no sentido de conceder a isenção postulada, a exemplo do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2201004.666, de 09 de agosto de 2018, de relatoria do Conselheiro Zilton de Araújo Andrade Filho, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002 ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. DIREITO. ENUNCIADO Nº 43 DA SÚMULA CARF.

Os proventos recebidos por militar da reserva remunerada estão alcançados pela isenção para portador de moléstia grave".

Por fim, cita-se também o Ato Declaratório 1, da PGFN, DE 12.03.2018, que assim dispõe:

"DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada".

Assim, deve ser acolhido o pedido do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 19985.722867/2017-68
Acórdão n.º **2301-005.690**

S2-C3T1
Fl. 6
